



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Segurança Pública e Comunitária

Parecer nº 74/2019/CSPC

Referente ao Projeto de Lei nº 964/2019

Dispõe sobre a responsabilização de atos de vandalismo ou deterioração de bens pertencentes ao estado de Mato Grosso.

Autor: Dep. Oscar Bezerra.

Relator: Deputado (a)

Ulysses Moraes

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 964/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, que dispõe sobre a responsabilização de atos de vandalismo ou deterioração de bens pertencentes ao estado de Mato Grosso.

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, tendo sido colocada em pauta em 17/09/2019, cumprida a pauta em 24/09/2019, encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer acerca da matéria, em 27/09/2019.

É o relatório.



II - Parecer

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alínea "a" do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, e assuntos concernentes à Segurança Pública e Comunitária.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo identificar e responsabilizar as pessoas que praticarem atos de vandalismo ou qualquer outro ato, deteriorar bem de propriedade ou posse do Estado de Mato Grosso com a finalidade de restabelecer o bem público.

Em sua justificativa o autor alega que a deterioração dos bens públicos causa prejuízo ao Estado e com a aplicação da multa ao infrator, a renda será revertida para o conserto ou revitalização do bem público. Conseqüentemente, a tendência é diminuir atos de vandalismo em bens públicos.

Entendemos que a finalidade desta propositura é impedir atos de violência e proteger os bens públicos. No Brasil, as recentes manifestações foram recheadas de vandalismos, de violência, de depredações, de saques, de confronto com a polícia, o que já se justifica um amparo legal mais rígido e direcionado a punir tais atos.

Além disso, a destinação das multas em casos de processo administrativo julgado procedente para a reintegração dos bens, oriundo dos ilícitos penais permite uma atuação mais eficaz e ágil do Poder Público no combate à própria criminalidade.

Neste sentido, além do presente Projeto de Lei propor a recuperação de ativos gerados no crime, torna-se um mecanismo eficaz e eficiente para interromper a cadeia de retroalimentação das atividades criminosas contra os bens públicos.

De fato, a sociedade brasileira assiste estarecida aos abusos criminosos cometidos por vândalos nos bens públicos, muitas vezes a pretexto de realizar manifestações de caráter político. Como tenho afirmado, as manifestações não se confundem de nenhuma forma com atos de vandalismo. Atos de vandalismo são violações aos direitos fundamentais de terceiros - vida,

GAA



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Segurança Pública e Comunitária



incolumidade física, saúde, propriedade. Caso cometidos durante as manifestações, são excessos que devem ser reprimidos criminalmente.

Não se pode negar a intenção positiva do autor da presente proposta. No entanto o Código Penal Brasileiro dispõe no artigo 163 que destruir, inutilizar ou deteriorar o bem ou serviços de uma união, tanto estado, quanto município é considerado crime contra o patrimônio público. Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Assim, não podemos deixar de mencionar que legislar sobre direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, ex vi dos arts. 22, I e 48, caput, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais. No entanto, no que tange ao mérito, entendemos que este Projeto de Lei reveste-se de interesse público, merecendo ser aprovado pelo Soberano Plenário.

Desta feita, quanto ao mérito, somos favoráveis, à aprovação do Projeto nº 964/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

É o Parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Segurança Pública e Comunitária

CTJ
Fis. _____
Rub. _____

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto favorável à **aprovação** do Projeto de Lei nº964/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 27 de Novembro de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº964/2019 - Parecer nº 74/2019/CSPC
Reunião da Comissão em 27 / 11 / 2019
Presidente: Dep. Elizen Nascimento
Relator: Depo Ulysses Moraes

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº964/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	